



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: PLL nº 068/2022 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Rodrigo Salomon

Assunto do projeto: : Institui no município de Jacareí a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária por meio de operações com cartão de débito, crédito e sistemas de pagamentos instantâneos (PIX) e dá outras providências.

**PARECER Nº 227.1/2022/SAJ/WTBM**

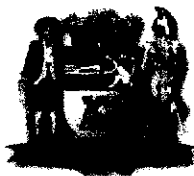
Ementa: Projeto de Lei Municipal. Institui pagamento de créditos tributários por cartões de débito, crédito e pix. Art. 40 da LOM. Legitimidade concorrente. Precedentes jurisprudenciais. Possibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Rodrigo Salomon, pelo qual se busca regulamentar o pagamento de créditos tributários através de cartões de débito, crédito e sistemas instantâneos, como o pix.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é facilitar os pagamentos dos serviços tributários ao cidadão, adequando a Municipalidade às novas tendências.

3. Informou ainda que várias cidades já se adaptaram aos sistemas de pagamentos acima mencionados, e citou que o Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece a constitucionalidade das leis municipais que apreciou.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha 30 ✓
Câmara Municipal de Jacareí

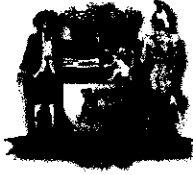
**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. De início, temos que a matéria é de interesse local, passível de ser regulamentada pelo Município, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.

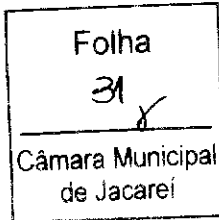
2. É certo também que a matéria *não* está no rol daquelas que só podem ser tratadas por iniciativa do Chefe do Executivo, pelo que não há impedimento para a sua propositura por Vereador. Os tribunais já estabeleceram que a disciplina normativa para dispor sobre normas abstratas e genéricas no contexto da relação administrativa entre Fisco e sujeito passivo está compreendida na competência legislativa concorrente da Câmara Municipal e do Prefeito.

3. O tema já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal de Justiça, que ao julgar o **tema de repercussão geral nº 682** reafirmou a jurisprudência dominante no seguinte sentido:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



4. O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu, nos autos do processo nº 22281134-77.2019.0000, que existe "Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias". No presente caso, vale anotar que o art. 3º visa preservar a Administração de possível perda de arrecadação com os custos operacionais e administrativos das transações bancárias.

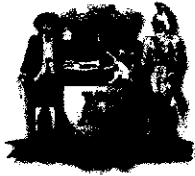
5. O mesmo tribunal supramencionado, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2103255-42.2020.8.26.0000, decidiu que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente. Nesse mesmo sentido, a Tese 917 do STF: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

6. Diante de tais argumentos, entendemos a propositura não invade a competência reservada do Poder Executivo.

### **III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta impedimento para tramitação, pelo que está apta a tramitar.

2. Seguindo a tramitação, a propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Finanças e Orçamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha 32 8
Câmara Municipal de Jacareí

3. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

5. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 09 de novembro de 2022



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO